



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

LUCAS LIBERAL

**A PROPOSTA DO JUIZ DAS GARANTIAS E A VIABILIDADE DE SUA
IMPLEMENTAÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO MATOGROSSENSE E NA
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS**

BARRA DO GARÇAS – MT

Março/2022



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

Lucas Liberal

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, do Campus Universitário do Araguaia, da Universidade Federal do Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharelado, sob orientação da Prof^a. Dr^a. Ranielle Caroline de Sousa.

BARRA DO GARÇAS – MT

Março/2022

RESUMO

O tema da presente monografia consistiu no estudo do juiz das garantias, enquanto instituto a ser implementado no Brasil, com base na experiência de outros países, e no debate sobre sua constitucionalidade, considerando a forma com que foi previsto na Lei 13.964/2019, tendo como base a análise das ADIs nº 6.298, 6.299 e 6.300, assim como, tentou-se estabelecer um cenário de sua implementação na comarca de Barra do Garças/MT. Nesse sentido, o problema dessa monografia se alicerçou na análise da constitucionalidade do juiz das garantias, como previsto na Lei 13.964, e da viabilidade de sua implementação. Para a construção do presente trabalho utilizou-se a pesquisa bibliográfica aplicada em conjunto com o método dedutivo, no que diz respeito à estimativa da implementação na comarca de Barra do Garças/MT. Como resultado, foi possível concluir que o juiz das garantias, como previsto na Lei 13.964/19, está repleto de vícios, bem como, a depender da disposição e do investimento pretendido pelo administrador, a sua implementação na comarca de Barra do Garças/MT somente é viável se tida como um projeto de médio e longo prazo.

Palavras-chave: Juiz das garantias; Direito Constitucional; Direito Processual Penal; Direito comparado.

ABSTRACT

The subject of this monograph consisted of the study of the judge of guarantees as an institute of foreign countries, as an institute to be implemented in Brazil, as an unconstitutional device, as provided for in Law 13.964/2019 - using, for that purpose, the analysis of the ADIs n° 6,298, 6,299 and 6,300 – and, finally, an attempt was made to establish a scenario for the implementation of the guarantee judge in the district of Barra do Garças/MT. In this sense, the problem of this monograph was based on the analysis of the constitutionality of the judge of guarantees, as provided for in Law 13,964, and the feasibility of its implementation. Faced with this problem, the objective was, through bibliographic and statistical analysis, to understand the judge of guarantees in the way it was provided for in Law 13.964 and to estimate its implementation in the district of Barra do Garças/MT. For the construction of the present work, the applied bibliographic research was used in conjunction with the deductive method, with regard to the estimation of the implementation in the region of Barra do Garças/MT. As a result, it was possible to conclude that the judge of guarantees, as provided for in Law 13.964/19, is full of vices, as well as, depending on the disposition and investment intended by the administrator, its implementation in the district of Barra do Garças/MT it is only viable if considered as a medium and long term project.

KEYWORDS: Criminal Procedure. Warranty Judge. Comparative law. uninstitutional. Law 13,964. Barra do Garças/MT. natural judge.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO 1: O Instituto do Juiz das garantias | 10 |
| 1.1 O Juiz das garantias: Conceito e propostas | 10 |
| 1.2 O Instituto do Juiz das garantias no direito comparado | 13 |
| 1.2.1 Espanha: a prevenção como cláusula de exclusão de competência | 14 |
| 1.2.2 Itália: a figura do juiz das investigações preliminares | 15 |
| 1.2.3 Alemanha: a proeminência do Ministério Público | 16 |
| 1.3 tentativas anteriores de implementação do juiz das garantias no Brasil... | 17 |
| CAPÍTULO 2: Análise da constitucionalidade do Juiz das Garantias como proposto na Lei 13.964/2019 sob o prisma das ADIs 6.298, 6.299 e 6.300 | 20 |
| 2.1 O vício de iniciativa na proposição do juiz das garantias e o <i>vacatio legis</i> impraticável | 22 |
| 2.2 A violação ao princípio da proporcionalidade e seus subprincípios | 27 |
| 2.3 A violação das dotações orçamentárias e da autonomia financeira dos tribunais | 34 |
| CAPÍTULO 3: A realidade da comarca de Barra do Garças/MT e os desafios da implementação do juiz das garantias | 38 |
| 3.1 A Comarca de Barra do Garças/MT, seu contexto histórico e sua operacionalidade | 39 |
| 3.2 Impactos da implementação do juiz das garantias na comarca de Barra do Garças | 43 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 48 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 50 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a viabilidade e os desafios da implementação do instituto do juiz das garantias, trazido ao nosso ordenamento jurídico pela lei 13.964/2019, no sistema judiciário do Estado do Mato Grosso e na Comarca de Barra do Garças, sob o ponto de vista constitucional e orçamentário.

O problema de pesquisa pode ser assim apresentado: o Juiz das garantias, como previsto na Lei nº 13.964/2019, é constitucional e sua implementação é viável?

Ao se analisar pormenorizadamente a forma com que a implementação desse instituto afetaria o TJMT, mais especificamente a comarca de Barra do Garças, no que se refere à parte orçamentária, observa-se que o desafio é mais complexo do que parece. Quanto mais se tenta achar meios para sua realização, mais desafios surgem.

Destaca-se, entre as dificuldades orçamentárias, a necessidade de realizar a contratação de magistrados quase que imediatamente. E, como se trata de uma das carreiras mais bem pagas do funcionalismo público, o impacto orçamentário seria enorme.

O Juiz das garantias é um instituto do Direito Processual Penal que tem por principal objetivo garantir os direitos fundamentais do sujeito passivo na fase inquisitiva do processo. Em prol da imparcialidade e de fornecer ao investigado o juiz natural mais imparcial possível, conforme assegura a Constituição Federal, no art. 5º, incs. XXXVII e LIII, o instituto propõe a alternância entre o magistrado da fase inquisitiva – que está exposto a toda a produção probatória e que, por conseguinte, tem a possibilidade de ter sua imparcialidade afetada, na maioria das vezes em prejuízo do investigado – e o magistrado da fase de instrução processual, a fim de que o investigado tenha um julgamento o mais justo possível.

O Juiz das garantias é, em sua formulação teórica, uma proposta com um grande potencial no que se refere à garantia dos direitos fundamentais no processo penal. No entanto, sua implementação deve ser minuciosamente estudada e planejada, se não há o risco de suplantar e prejudicar a máquina do poder judiciário, e não se alcançar os objetivos nobres a que propõe.

Pautando-se nestas reflexões, o objetivo geral deste trabalho foi a realização de uma análise da proposta e da previsão do Juiz das garantias trazido pela lei 13.968/2019 em seus arts. 3º-a/3º-f sob o ponto de vista constitucional,

orçamentário, especialmente seus impactos no funcionamento do Poder Judiciário e nas finanças públicas do Estado do Mato Grosso, mais precisamente o Município de Barra do Garças.

Foram traçados os seguintes objetivos específicos: analisar as Ações Direitas de Inconstitucionalidades nº 6.298, 6.299, 6.300, assim como a decisão liminar proferida pelo Min. Luiz Fux nos autos, e tentar compreender, no âmbito da legalidade, as consequências mais importantes que se originariam da forçada implementação do Juiz das garantias como prevista na Lei 13.968/2019; demonstrar o impacto orçamentário, para o Poder Judiciário da Comarca de Barra do Garças, oriundo da efetuação do Juiz das garantias nesta região.

Para responder tais objetivos, a presente pesquisa teve como um de seus focos analisar os pontos questionados nas ADI's 6.298, 6.299 e 6.300.

Logo após a promulgação da lei 13.968/2019 foram apresentados alguns questionamentos judiciais no que diz respeito à forma com que o Juiz das garantias foi implementado. Importante destacar que o objeto de debate das ADIs não é o instituto do Juiz das garantias em si, mas sim a forma com que a sua implementação foi trazida na referida Lei.

A ADI nº 6.298 foi interposta pela Associação dos magistrados brasileiros no dia 27 de dezembro de 2019, com a pretensão de questionar os artigos:

3-A, 3-B, 3-C, 3-D, 3-E e 3-F, introduzidos pelo art. 3º da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (DOU de 24/12/2019, Edição Extra) ao Código de Processo Penal, para criar o “Juiz das garantias”, assim como em face do art. 20 da mesma lei que fixou a vigência em 30 dias a contar da publicação (ADI nº 6.298, fl. 1)

A referida ADI foi distribuída sob o processo de nº 0035984-92.2019.1.00.0000, e tem como pedido principal a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 3-1, 3-B, 3-C, 3-D e 3-F, introduzidos pelo art. 3º da Lei n. 13.964/2019, tornando, portanto, inválida a implementação do Juiz das garantias nos moldes da dita Lei.

A ADI nº 6.299 foi interposta pelo PODEMOS e pelo CIDADANIA no dia 28 de dezembro de 2019, objetivando questionar:

os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F (juiz das garantias) e do § 5º do art. 157, inseridos no Código de Processo Penal por meio da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (ADI nº 6.299, fl. 18)

A ADI nº 6.299 foi distribuída sob o processo de nº 0035998-76.2019.1.00.0000, e tem como pedido principal a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 3-1, 3-B, 3-C, 3-D e 3-F, introduzidos pelo art. 3º da Lei n. 13.964/2019, e do art. 157, §5º, do CPP, também introduzido pela Lei nº 13.964/2019.

Por fim, a ADI nº 6.300 foi interposta pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal, no dia 31 de dezembro de 2019, objetivando questionar a inconstitucionalidade:

dos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, introduzidos pelo art. 3º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)” (ADI nº 6.300, fl. 20)

A ADI nº 6.300 foi distribuída sob o processo de nº 0084817-10.2020.1.00.0000, e tem como pedido principal, também, a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 3-1, 3-B, 3-C, 3-D e 3-F, introduzidos pelo art. 3º da Lei n. 13.964/2019.

A metodologia utilizada consistiu em uma pesquisa qualitativa baseada na leitura de decisões e petições (ADI's nº 6.299, 6.300 e 6.305) e, a partir da interpretação de tais fontes, a produção de conclusões oriundas dessas referências bibliográficas.

Ademais, houve leitura de artigos e obras suplementares correlatas ao tema de Juiz das garantias, sua origem, suas ocorrências em outros países (utilizando o Direito Comparado, neste caso), seus pontos positivos, negativos e impactos orçamentários oriundos de sua implementação.

A abordagem desse trabalho de conclusão de curso foi também qualitativa, de modo a garantir o maior nível de confiabilidade e veracidade das informações e conclusões aqui expostas.

Assim, foram utilizadas duas técnicas: a revisão bibliográfica em conjunto com a análise documental, e, a fim de adquirir mais informações sobre o funcionamento do Poder Judiciário na Comarca de Barra do Garças, e a entrevista de servidores e diretores de varas.

No que se refere à entrevista a servidores e diretores de varas da Comarca de Barra do Garças – seja da Justiça Federal, seja da Justiça Estadual – o objetivo principal foi tentar extrair tanto a opinião quanto visão das pessoas que fazem a máquina do judiciário funcionar acerca da implementação do juiz das garantias, os

impactos que podem advir e como isso afetará a prestação jurisdicional na Comarca de Barra do Garças..

Para apresentar os resultados da pesquisa, o presente trabalho foi dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, a proposta é apresentar o instituto do Juiz das garantias, conceituando-o, estabelecendo parâmetros e observando as experiências de outros países com esse instituto, através do direito comparado, e trazendo à tona experiências anteriores que o Brasil teve com o Juiz das garantias.

O segundo capítulo, por sua vez, tem por objetivo discutir as ADIs e tentar entender os questionamentos trazidos pelas referidas ações.

Por último, no terceiro capítulo, é abordada a viabilidade da implementação do Juiz das garantias na Comarca de Barra do Garças e os desafios oriundos dessa efetivação.

CAPÍTULO 1

O Instituto do Juiz das garantias

No primeiro capítulo, a proposta é apresentar o instituto do Juiz das garantias, conceituando-o, estabelecendo parâmetros e observando as experiências de outros países com esse instituto, através do direito comparado, e trazendo à tona experiências anteriores que o Brasil teve com o Juiz das garantias.

Nesse sentido, foram abordados o conceito de juiz das garantias e a forma com que ele foi proposto no pacote anticrime, Lei 13.869/2019, de modo que sejam expostos analisados os dispositivos que o preveem. Continuamente, a fim de que seja criado um parâmetro, usando o direito comparado, foi abordado o advento do juiz das garantias em países estrangeiros, quais sejam, Espanha, Itália e Alemanha.

Por fim, foi abordada uma tentativa pretéria de implementação do juiz das garantias no Brasil, a advinda da PLS 156/2009 que, por meio de uma reforma do Código de Processo Penal, tentou instituir o juiz das garantias.

1.1. O Juiz das garantias: Conceito e propostas

O Juiz das garantias é um instituto inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, mais precisamente, em seus arts. 3-a ... 3-f, e prevê a existência de um magistrado para atuar exclusivamente na fase pré-processual, excetuando-se nos crimes de menor potencial ofensivo, e tem como atribuições primordiais “o controle da legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada ao Poder Judiciário” (BRASIL, 2019, p. 03).

Na lei 13.869/2019, em seu artigo 3º-B, o legislador inseriu uma espécie de conceito do instituto do Juiz das garantias, ao qual transcreve-se:

[...]Art. 3º-B. O Juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:[...] (BRASIL, 2019)

O objetivo desse instituto, segundo FERNANDES, é garantir a efetiva e total aplicação do princípio do Juiz Natural, uma vez que, “a fundamental garantia trazida pela garantia do Juiz Natural é assegurar-se a imparcialidade do julgador” (FERNANDES, 2010, p. 123).

A fim de que ambas as partes possam alcançar uma tutela jurisdicional justa e que atenda, verdadeiramente, o objetivo do processo penal, a imparcialidade – abrangendo todas as suas ramificações – do magistrado é imprescindível. Apesar de ser utópica a ânsia por um julgador totalmente imparcial, sem nenhum pré-conceito que possa vir a influenciar em seu julgamento no caso concreto, quanto mais perto dessa utopia for possível chegar, mais justo será o processo penal.

A fim de tentar alcançar tal imparcialidade, e tentar afastar os magistrados que possam ter sua imparcialidade corrompida em determinados casos, o Código de Processo Penal Brasileiro prevê alguns institutos, quais sejam, o da suspeição e o do impedimento.

O instituto da suspeição visa coibir a atuação de um magistrado que tem vínculos subjetivos com alguma das partes, pois é plausível inferir que a imparcialidade do magistrado restará afetada se possuir vínculo com alguma das partes do processo, o que virá a prejudicar a prestação jurisdicional do Estado. O art. 254, do Código de Processo Penal, elenca as hipóteses de suspeição do magistrado:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:
I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. (BRASIL, 1941)

Noutra baila, tem-se o instituto do impedimento. Esse instituto, diferentemente do instituto da suspeição, disciplina as hipóteses em que o magistrado não poderá atuar no processo por conta de peculiaridades e nuances do da sua relação com o processo. O art. 252, do Código de Processo Penal, elenca as hipóteses de impedimento do magistrado:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; (BRASIL, 1941)

Como pode-se perceber, esses institutos têm como função substancial a manutenção da imparcialidade da prestação jurisdicional. Não é o objeto da pesquisa se, de fato, eles estão ou não cumprindo sua função com excelência; mas há a hipótese de que o Juiz das garantias possa contribuir fortemente na busca dessa imparcialidade e, por conseguinte, melhorar exponencialmente a prestação jurisdicional do Estado.

Ao observar o Juiz das garantias, na acepção do termo, esquecendo por hora das características trazidas pela Lei 13.962/2019, tem-se que é um instituto que tem por finalidade precípua conceder aos jurisdicionados o verdadeiro Juiz Natural. Por Juiz Natural, como princípio, as partes processuais têm direito a um julgamento feito por alguém totalmente imparcial, de modo a que sejam evitadas todas e quaisquer interferências que possam vir a influenciar no veredito.

Com o fim de fornecer a justiça cristalina, o magistrado que atue na fase pré-processual estará impedido de atuar na fase processual. Esse impedimento se dá pelo fato de que, ao atuar na fase pré-processual, o magistrado tem contato com as provas ali produzidas, com a forma que estão sendo produzidas, com as provas que deixaram de ser produzidas e esses são elementos que influenciam drasticamente a visão do magistrado no que se refere ao processo. Essa influência pode, posteriormente na fase processual, predispor o magistrado decidir de determinadas maneiras, afastando, portanto, sua imparcialidade e, por conseguinte, o jurisdicionado de um julgamento justo.

A importância dada à imparcialidade não é sem motivo, um julgamento imparcial é a justiça em estado pleno. No entanto, não é apenas isso que o juiz das garantias pode oferecer à sociedade. Uma outra capacidade potencial é a de tornar a prestação jurisdicional mais célere, o que é um objetivo e anseio dorte dos jurisdicionados. A razão dessa possível celeridade é que, onde antes atuaria um magistrado, passar-se-á a atuar dois, o juiz das garantias, na fase pré-processual, e o juiz de direito, na fase processual. Ao dividir a carga de trabalho do magistrado, espera-se que possa analisar mais processos, emitir mais pareceres, despachos, decisões e, por conseguinte, conferir velocidade à prestação jurisdicional, tornando sua entrega mais adequada.

1.2 O Instituto do Juiz das garantias no direito comparado

O instituto do Juiz das garantias não é uma inovação Jurídica brasileira. Em diversos outros países, principalmente europeus, como França, Itália, Espanha e Alemanha; há a figura do Juiz das garantias. Mesmo que com nomenclaturas diferentes, possuem o mesmo objetivo, qual seja: a busca da justiça real no que se refere à parcialidade do magistrado julgador, atuando na fase pré-processual deixando a competência da fase processual para outro juiz, qual seja, o juiz de direito.

Assim, para compreender a proposta de implementação do juiz das garantias no Brasil, parece relevante conhecer a forma com que surgiu e as atribuições substanciais do Juiz das garantias em outros países. Por isso, se propõe, a seguir, uma breve análise do juiz das garantias na Espanha, Itália e Alemanha.

O juiz das garantias na Espanha é resultado de uma forte preocupação do legislador espanhol com a imparcialidade do magistrado. Destaca-se o instituto da prevenção. De forma inteligente, o legislador espanhol estabeleceu a prevenção como sendo a ignição do juiz das garantias. Ora, um juiz preventivo é aquele que deliberou primeiro em algum assunto do processo, o que acontece na fase pré-processual. Ao deliberar e se tornar o juiz preventivo, esse mesmo magistrado tem sua competência para atuar na fase processual excluída. A simplicidade da definição de quem será o juiz das garantias, ou não, é pertinente para a discussão do presente trabalho.

O juiz das garantias na Itália, por sua vez, restringiu ainda mais a competência do juiz na fase pré-processual. A fase pré-processual é responsável pela colheita e formação do conjunto probatório que dará subsídio ao posterior processo. Na Itália o juiz que atua na fase inquisitiva é chamado de juiz das investigações preliminares. Sua competência se resume a apreciar e deliberar apenas sobre ações que venham a afetar os direitos do acusado, a exemplo, sua liberdade. A investigação, de fato, na fase pré-processual, é de competência da *indagine preliminari*, que consiste na atribuição da competência de toda a investigação ao Ministério Público e à Polícia Judiciária.

Por fim, o juiz das garantias na Alemanha atua de forma mais passiva, de forma semelhante ao da Itália. A diferença aqui se dá mais no âmbito da própria legislação. A legislação processual penal alemã confere ao Ministério Público, na fase pré-processual, de forma mais incisiva, a titularidade da investigação, de modo a transformar a figura do promotor em um promotor investigador. Apesar disso, há a

forte tendência de se transferir a titularidade da investigação à polícia judiciária, o que transforma a investigação em uma investigação policial. Desse modo, resta ao juiz das garantias, assim como na Itália, garantir os direitos individuais do acusado.

1.2.1 Espanha: a prevenção como cláusula de exclusão de competência

O sistema processual penal espanhol é dividido em duas etapas, quais sejam: a instrução preliminar, que equivale à fase pré-processual do direito processual penal brasileiro; e o juízo oral, que equivale à fase processual. Salienta-se que, entre essas duas fases, há a intermédica, que é responsável por finalizar a instrução preliminar e iniciar o juízo oral.

Outrossim, todo o arcabouço jurídico-penal espanhol é bem preocupado com a imparcialidade do magistrado. Essa preocupação se traduz nas doutrinas e jurisprudências afetas ao juiz não prevenido. Na Espanha, o juiz prevenido é um juiz totalmente parcial, razão pela qual a prevenção se traduz em uma cláusula de exclusão de competência.

Ademais, ainda nessa esteira, o juiz instrutor, responsável pela instrução preliminar, é totalmente comprometido, razão pela qual sua atuação na fase processual é inteiramente vedada. Na instrução preliminar, fase marcada pela presença do Juiz instrutor, o qual atua como o Juiz das garantias, o Juiz instrutor possui todas as prerrogativas necessárias à condução total da investigação.

Objetivando a descoberta de elementos probatórios, o próprio Juiz Instrutor os produz e os colhe, de modo a determinar se haverá, ou não, uma ação penal. Nesse sentido, compete ainda ao Juiz Instrutor decidir sobre a execução, ou não, de todas as diligências solicitadas, de acordo com suas convicções. Diante desse cenário, é notório o papel de coadjuvantes que possuem a defesa e o Ministério Público.

Além dessa, figuram como outras atribuições do Juiz Instrutor: o interrogatório do suspeito; a nomeação de defensor para o suspeito, na hipótese de não possuir; uso de medidas cautelares; realização da oitiva das vítimas e testemunhas; realização de inspeções judiciais; e outros atos, sempre objetivando chegar a uma conclusão sobre a autoria do delito (LOPES, 2021, p. 25/28).

A abordagem desse instituto para a discussão do juiz das garantias no Brasil se dá pelo uso inteligente da prevenção. Evita-se criar um novo órgão, qual seja, o juiz das garantias, diminuindo os gastos e tempo despendidos em seu

planejamento e implementação, atingindo, ao final, um resultado, de certa forma, semelhante.

1.2.2 Itália: a figura do juiz das investigações preliminares

Na Itália houve as reformas processuais dos anos de 1987/1988, o que ensejou o surgimento do *Codice di Procedura Penale*, que substituiu o antigo “Código de Roco”, data de 1930.

Conforme os ensinamentos de Ferrajoli (2010, p.677), esse novo Código de Processo Penal adotou o sistema acusatório, onde as figuras de juiz, acusação e acusado eram bem separadas, e definidas tanto em suas características, como em suas atribuições e competências, o que difere do antigo Código de Roco, que possuía como característica a confusão de atribuições entre as partes do juiz e da acusação.

Nesse sentido, objetivando eliminar de vez quaisquer resquícios inquisitivos da fase preliminar pré processual, o juiz da instrução foi, nessa fase, substituído pela *indagini preliminari*, prevista no artigo 326 do referido código, consiste em uma série de averiguações – feitas pelo Ministério Público e a Polícia Judiciária - necessárias ao subsídio probatório mínimo a possibilitar o ingresso de uma ação penal (GAITO;BARGI, 2007). Segue a transcrição do artigo supracitado:

Art. 326 (Finalità delle indagini preliminari) 1. Il pubblico ministero e la polizia giudiziaria svolgono, nell'ambito delle rispettive attribuzioni, le indagini necessarie per le determinazioni inerenti all'esercizio dell'azione penale (GAITO; BARGI, 2007),¹

Entretanto, apesar de as diligências estarem a cargo dos órgãos competentes a praticá-las, a *indagini preliminar* repousa sob a competência do juiz das investigações preliminares, conforme ensina Aury Lopes Jr. e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2015, p.370).

A figura do juiz das investigações preliminares atua na fase pré-processual de forma a exercer o controle sobre os atos que podem vir a restringir os direitos e, principalmente, a liberdade do investigado, traduzindo-se, portanto, em um legítimo Juiz das garantias.

¹ "Art. 326 (Objeto do inquérito preliminar) 1. O Ministério Público e a Polícia Judiciária efetuam, no âmbito das respectivas atribuições, os inquéritos necessários às deliberações relativas ao exercício da ação penal."

O surgimento desse instituto na fase pré-processual italiana se deu por conta da latente necessidade de se realizar o controle, bem como o ajuste da instrução preliminar, da liberdade e garantia dos direitos fundamentais do investigado, bem como da delimitação dos elementos de autoria e materialidade necessários a subsidiar, de forma isenta de abusos e satisfatória, o ingresso da ação penal. Nesse sentido, a atuação desse Juiz das garantias italiano é comumente associada à produção antecipada de provas, ao controle da legalidade dos atos praticados na fase pré-processual e à garantia do respeito a todos os direitos fundamentais do acusado (GLOECKNER; LOPES JR., 373).

Salienta-se que em seu artigo 34, o Código de Processo Penal Italiano traz uma hipótese de incompetência do magistrado que consiste em: quando o juiz presidiu a audiência preliminar, que ocorre na fase pré-processual, ele se torna incompetente para presidir o processo e, posteriormente, prolatar sentença.

A importância da abordagem do juiz das garantias na Itália se dá pela atuação do Ministério Público na fase pré-processual. Com responsabilidades maiores ao órgão fiscalizador, há uma retirada de atribuições do magistrado, o que, em tese, deve favorecer a prestação jurisdicional, no que se refere à celeridade.

1.2.3 Alemanha: a proeminência do Ministério Público

Na Alemanha, a competência da investigação preliminar, *dominus litis*, foi delegada ao Ministério Público, o órgão fiscal da ação. Nesse sentido, conforme aduz os parágrafos 65, 114, 126.a e 161.a, da Strafprozeßordnung (StPO, o Código de Processo Penal Alemão), o Ministério público passou a atuar e intervir naquelas ações, litígios e lides que poderiam vir a resultar em restrição de liberdade ou quaisquer outros direitos fundamentais do investigado (COLOMER, GOMEZ; p. 73; p. 486).

Nesse sentido, conforme a explicação de Gloeckner e Lopes Jr. (2015, p. 380), ao se analisar o § 243, ap. 3, da StPO, conclui-se que o Ministério Público não está adstrito à adesão ao princípio da obrigatoriedade. O órgão possui a arbitrariedade de promover ou não a ação penal em razão da incidência do princípio da oportunidade. Tendo isso em mente, é razoável inferir que o Ministério Público é o órgão proeminente da investigação preliminar, bem como da ação penal.

Conforme leciona Roxin (2003), atualmente, apesar da arbitrariedade dita anteriormente conferida ao Ministério Público, o princípio da obrigatoriedade é

dominante na StPO. O que faz com que o Ministério Público esteja obrigado a, quando existentes indícios materiais suficientes, praticar investigações afetas à prática de todo ato que seja punível.

Nesse sentido, Aury Lopes e Gloeckner (2015) concluem que esse sistema se traduz no próprio promotor investigador. No entanto, apesar disso, na Alemanha há a forte tendência de a investigação mudar de titular, passando do Ministério Público para a Polícia, tornando-se, assim, uma investigação policial.

Nessa etapa, portanto, surge o Juiz da instrução pré-processual, mas não como um instrutor, e sim como uma espécie de Juiz das garantias. Por conta disso, ao Juiz das garantias compete controlar todos os atos adotados pelo Ministério Público, a fim de garantir, de fato, que não se atente contra os direitos individuais do investigado.

Assim sendo, o Juiz das garantias na Alemanha atua sobre a aplicação de medidas cautelares reais e pessoais, bem como quaisquer medidas que invadam a esfera dos direitos fundamentais do polo passivo da ação penal; realiza ainda as investigações urgentes que, após superado o caráter de urgência, são repassadas ao Ministério Público; e, por fim, assegura todos os meios de prova, conforme § 165, §§ 251 e 254 da StPO (GLOECKNER; LOPES JR., 2015, p. 381).

1.3 PLS 156/2009 como tentativa anterior de implementação do juiz das garantias no Brasil

O Código de Processo Penal, datado de 1941, é um diploma legal que, no decorrer de sua história, sofreu inúmeras alterações. Apesar de parecer curioso, esse é um processo totalmente normal. Os códigos legislativos têm por dever regular a sociedade no momento e contexto tempo-cultural em que estão inseridos. Nesse sentido, como a sociedade é extremamente mutável, e mudou drasticamente desde os anos 40 até a atualidade, nada mais justo do que o Código de Processo Penal tentar acompanhar essas mudanças.

Salienta-se que o Código de Processo Penal foi criado sob a égide da Constituição Federal de 1937 e que, após sua promulgação, o Brasil teve outras 3 Constituições Federais: 1946, 1967 e 1988 (atual). Assim sendo, não há de se falar somente em mudanças sociais e culturais no decorrer do tempo, além dessas o

Código de Processo Penal passou por um período de profundas mudanças constitucionais, o que subsidia e explica tantas alterações, inserções e retiradas de dispositivos.

Apesar de serem tantas as mudanças e tentativas, a que interessa esse trabalho, no momento, é a PLS 156/2009. O referido Projeto de Lei do Senado Federal consiste em uma proposta de reforma do Código de Processo Penal. Como ensina Fernando Capez, esse Projeto de lei objetiva aproximar as regras processuais penais aos princípios garantidores dos direitos fundamentais e, principalmente, do princípio da dignidade humana, substancial no Estado Democrático de Direito. (CAPEZ, 2012, p. 124.)

Dessa forma, resta bem esclarecido que o objetivo principal do PLS 156/2009 é libertar de vez o Código de Processo Penal das amarras inquisitórias, cuja criação usou como égide e fornecer, mais acintosamente, uma alma acusatória ao referido diploma legal. Isso fica explícito quando, em seu art. 4º, observa-se o seguinte texto:

Art. 4º. O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (BRASIL. SF, 2009a)

Da análise desse dispositivo, e à luz do que já foi trabalhado até aqui, nota-se a preocupação do legislador com a imparcialidade do magistrado. Ao proibi-lo de atuar na fase de investigação, são diminuídas substancialmente as probabilidades de o magistrado criar pré-conceitos que venham a interferir no julgamento final em razão de um possível contato com as provas produzidas.

Por outro lado, esse dispositivo se mostra como a deixa essencial à proposta do Juiz das garantias. Ora, se ao magistrado foi vedada a iniciativa na fase de investigação, qual seria a sua função nessa fase pré-processual? Respondendo, sua função na fase pré-processual vai se pautar na salvaguarda dos direitos individuais e no controle da legalidade da investigação criminal. (BRASIL. SF, 2009a)

O art. 15 da PLS 156/2009 institui e conceitua o Juiz das garantias:

Art. 15. O Juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:[...] (BRASIL. SF, 2009a)

Ao trazer as tarefas principais do Juiz das garantias, é possível vislumbrar uma forte inspiração na Constituição Federal, mais especificamente no art. 60, §4º,

inc. III, que trata como cláusula pétrea, portanto impossível de ser abolida, a separação dos poderes².

No momento em que são definidas competência cristalinas ao magistrado e a sua iniciativa na fase inquisitiva é vedada, há a verdadeira separação processual penal. Em nome da tentativa superior de fornecer ao investigado um julgamento justo e o mais próximo possível da imparcialidade total, o legislador tenta blindar o o magistrado de quaisquer influências pré-processuais. Reservando-lhe a atuação, no que diz respeito à fase investigativa, somente à decisão em matérias que dizem respeito a direitos individuais, traduzindo: os direitos do investigado.

E esse objetivo fica cada vez mais claro ao se analisar os incisos do referido dispositivo. O legislador tenta elencar todas as ocasiões em que algum direito fundamental do investigado será objeto de deliberação na fase pré-processual, e passa a responsabilidade da decisão dessas ao magistrado.

Ao contrário do art. 15, que estabelece as competências positivas do Juiz das garantias, o art. 16 sobreleva as competências negativas do Juiz das garantias:

A competência do Juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal (BRASIL. SF, 2009a)

Com a separação dos poderes sendo introduzida com o art. 15, o art. 16 é responsável por mostra-la definitivamente. Ao Juiz das garantias é franqueada somente a atuação na fase pré-processual, que consiste na investigação. Isso implica na atuação de outro magistrado na fase processual, o que, no campo teórico, é a peça-chave para o julgamento imparcial, pois esse novo magistrado não estará com a sua imparcialidade contaminada em razão de contatos anteriores com o referido processo.

E por fim, o art. 17 do PLS 156/2009 estabelece que o juiz que praticar qualquer dos atos previstos no art. 15, estará impedido de funcionar no processo. O referido dispositivo traduz-se em uma cláusula de reserva. Mesmo que não seja de fato um Juiz das garantias a atuar na fase pré-processual, caso atue, estará impedido de atuar posteriormente na fase processual.

² Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
[...]II - a separação dos Poderes;

CAPÍTULO 02

Análise da constitucionalidade do Juiz das Garantias como proposto na Lei 13.964/2019 sob o prisma das ADIs 6.298, 6.299 e 6.300

O legislador federal, quando da confecção da Lei 13.964/19, inseriu no Código de Processo Penal os artigos 3º-a/3ºf. Esses dispositivos consistem na criação normativa do juiz das garantias. Foram definidas suas competências, vedações, diretrizes procedimentais e impedimentos. No entanto, flagrantes as inconsistências do texto para com a ordem normativa vigente, foi alvo de questionamentos, dentre os quais destacam-se os feitos por meio das ADIs 6.298, 6.299 e 6.300.

Dentre as diversas arguições e questionamentos oriundos dos dispositivos da Lei 13.964/2019, receberam destaques aqueles que se propuseram a atacar os dispositivos referentes à instituição do Juiz das Garantias no Código de Processo Penal. As ADIs 6.298, 6.299 e 6.300 foram proeminentes ao questionar disposições como: a violação da Nova Lei Fiscal, o *Vacatio Legis* ínfimo, a invasão da competência normativa dos tribunais no que diz respeito às normas atinentes a organização judiciária dentre outras que serão posteriormente abordadas.

Nesse sentido, é importante conceituar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de modo a entender melhor suas motivações, seus efeitos, o contexto em que foi instituída, seu procedimento, quem tem competência para interpô-la, quem tem competência para apreciá-la e algumas outras nuances desse mecanismo.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade é um instrumento normativo que objetiva, precipuamente, agir no controle de direta da constitucionalidade dos atos e leis federais. É competente para o seu julgamento o Supremo Tribunal Federal, e essa competência se encontra positivada na Constituição Federal, no artigo 102, inc. I, 'a':

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (BRASIL, 1988).

A ADI é uma ação na acepção da palavra. Se desenvolve como a inauguração do processo objetivo por efetuar a defesa da ordem constitucional sem a

parte subjetiva do processo, as partes e a lide. A ADI performa como um instrumento de checagem da validade de normas *em tese* ou *em abstrato*. (CLEVE, 2008)

Pela forma em que a Carta Magna deve ser interpretada, qual seja, como um único organismo, ao apreciar a ADI, o STF pode declarar a inconstitucionalidade de dispositivos não impugnados pela ADI. Essa faculdade se explica pelo fato de que o STF está vinculado, tão somente, ao pedido declaratório, e não à causa de pedir.

No que se refere ao procedimento da ADI, ele é previsto na Lei 9.868/99 e pode-se dizer que consiste em um procedimento abreviado, em razão da explícita objetividade da ação, no qual é apresentada uma petição inicial, fundamentada de acordo com o pedido³, subordinada aos ditames da inépcia⁴; a partir disso os órgãos e entidades prestarão as informações e explicações necessárias⁵; serão ouvidos, levando-se em conta a relevância da matéria, outros órgãos e entidades⁶; após isso, vão se manifestar o PGR e a AGU, com prazo de 15 dias, sucessivamente⁷; depois desse procedimento, havendo medida cautelar, esta será decidida pela maioria absoluta dos membros da corte⁸; ultrapassada essa fase, no que se refere à decisão, a sessão será instalada com quórum específico⁹, exigindo-se, ainda, maioria qualificada para a decisão¹⁰. Todo esse procedimento extremamente detalhado foi

³ Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

⁴ Art. 4º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

⁵ Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

⁶ Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

⁷ Art. 8º Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze dias.

⁸ Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

⁹ Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.

¹⁰ Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

revisto, pois a decisão de uma ADI tem caráter irrecorrível, irrevocável¹¹ e é dotada de efeito vinculante¹².

Nesse sentido, por as ADIs 6.298, 6.299 e 6.300 colocarem em discussão o mesmo tema, qual seja, o juiz das garantias, esse capítulo tratará dos tópicos que elas impugnam. Dentre esses, haverá destaque para o vício de iniciativa do legislador federal com o *vacatio legis* irrisório, a violação do novo regime fiscal, e a violação de princípios informadores do sistema jurídico.

2.1 O vício de iniciativa na proposição do juiz das garantias e o *vacatio legis* impraticável

Antes de mais nada é imperioso destacar que esse é um dos pontos de maior atenção e, talvez, um dos equívocos mais flagrantes da proposição do juiz das garantias na Lei 13.869/2019. É um tópico presente nas três ADIs objeto de estudo do presente trabalho e, por conta disso, merece o destaque.

A lei tratou de “normas gerais”, quando instituiu o juiz das garantias, mas também tratou de “normas específicas”, que tratam do procedimento processual, ao definir a vedação de iniciativa do juiz na fase pré-processual¹³, sua competência¹⁴, os atos a serem praticados, discriminando sua competência¹⁵, o impedimento do juiz que

¹¹ Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

¹² Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

¹³ Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

¹⁴ Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente

¹⁵ Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

participou da fase investigatória de atuar na fase processual¹⁶, a forma de designação para exercer a função¹⁷ e acerca de seus deveres¹⁸. (ADI nº 6.298, fl. 5)

O ato de instituir o juiz das garantias, um novo órgão do Poder Judiciário, que atuará na fase pré-processual, se traduz em uma norma atinente à organização judiciária. E, conforme a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XI¹⁹, a competência para tratar de normas dessa natureza é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Seria necessária a criação de um órgão novo e a alteração da competência de suas varas e órgãos preexistentes.

Em razão da natureza concorrente dessa competência, em atenção ao art. 24, §1º, da Constituição Federal²⁰, a União deve se reservar a dispor sobre normas gerais, repousando, portanto, a competência do estabelecimento de normas específicas sobre os Estados ou o Distrito Federal.

Ainda nesse sentido, ao tratar da fase pré-processual, objetivamente se estabelece normas atinentes ao funcionamento do inquérito policial, seu andamento, as diretrizes a serem seguidas e os pontos a serem observados. Nesse sentido, votou a Ministra Carmen Lúcia na ADI 4.337:

“Observada a competência concorrente suplementar para legislar sobre procedimentos inerentes ao inquérito policial e atendidas as peculiaridades locais, o Estado de São Paulo é competente para editar a lei impugnada pela qual se detalha fase procedimental e se resguarda o necessário sigilo no inquérito policial e no boletim de ocorrência e garante proteção às vítimas e testemunhas em risco.”

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.337. Constitucional. Lei estadual de São Paulo n. 13.558/2009. Proteção às vítimas e testemunhas nos procedimentos de boletim de ocorrência e inquérito policial. Alegação de vício formal de iniciativa e usurpação de competência em alegada contrariedade às normas gerais prescritas na lei n. 9.807/1999. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 13/09/2019. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750983927>> acesso em 18/03/2022)

¹⁶ Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

¹⁷ Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

¹⁸ Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

¹⁹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XI - procedimentos em matéria processual;

²⁰ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais

Assim, tratando-se de norma de competência concorrente entre os Estados, o Distrito Federal e a União, deve esta última se reservar a estabelecer apenas “normas gerais”, sob pena de invadir a competência constitucional dos Estados e, no caso específico da Lei 13.869/2019, a competência dos tribunais.

Nesse sentido, as ADI’s apontam que, ao momento em que o legislador federal impõe a observância imediata do juiz das garantias no âmbito dos inquérito policiais, ele invade a competência estadual. As ADI’s ainda ressaltam ~~Insta~~ ressaltam, que, por se tratar de um órgão de alto impacto e totalmente novo na estrutura do Poder Judiciário, sua implementação “imediata” é totalmente inviável, materialmente falando. (ADI nº 6.298, fl. 9)

Isso porque a criação de órgãos no Poder Judiciário é feita através da edição de normas em sentido material e em sentido formal. A fim de exemplificar, na justiça estadual o legislador estadual deveria, por meio de lei ordinária de iniciativa do Tribunal de Justiça, elaborar a norma que viesse a criar, de fato, o órgão juiz das garantias. No âmbito federal de igual modo, porém a iniciativa seria do Superior Tribunal de Justiça. (ADI nº 6.298, fl. 9).

Sobre essa temática, o STF tem um debate maduro. A título de exemplo, na ADI 4.138 a impugnação ocorreu por conta de norma, editada pelo legislador estadual, que promovia profunda mudanças na organização judiciária do Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Em razão da invasão da competência dos tribunais de de legislar acerca de sua organização, surgiu a referida ADI.

“É por isso que, tratando-se, como no caso, de proposições legislativas que disponham sobre divisão e organização judiciárias, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte tem enfatizado que a criação de novas comarcas ou de novas Varas judiciárias ou, ainda, a alteração de sua competência material ou de seus limites territoriais, sempre que as inovações introduzidas por iniciativa parlamentar não se acharem contempladas na proposição original que o Tribunal de Justiça submeteu à apreciação da Assembleia Legislativa local, caracterizam infringência ao vínculo de pertinência temática que tais emendas devem manter com o objeto do projeto de lei a que aderem [...] O aspecto que venho de ressaltar revela-se impregnado de inquestionável revelo jurídico, especialmente se se considerar o teor das informações oficiais prestadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, afirmando que a Assembleia Legislativa mato- -grossense, ao proceder à alteração da organização e das divisas judiciárias estaduais, incidiu em grave desvio de finalidade, fazendo introduzir na proposição legislativa encaminhada pela Egrégia Corte Judiciária local matérias que não guardam qualquer relação de pertinência com a proposta inicial”

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADI 4138. Ação direta de inconstitucionalidade – tribunal de justiça – instauração de processo

legislativo versando tema pertinente à organização judiciária do estado – iniciativa do respectivo projeto de lei sujeita à cláusula constitucional de reserva (cf, art. 96, ii, “d”, e art. 125, § 1º, “in fine”) – oferecimento e aprovação, no curso do processo legislativo, de emendas parlamentares – ausência de pertinência material com o objeto da proposição legislativa – descaracterização de referido projeto de lei motivada pela alteração substancial da competência material e dos limites territoriais de diversas varas judiciais – a questão das emendas parlamentares a projetos de iniciativa reservada a outros poderes do estado – possibilidade – limitações que incidem sobre o poder de emendar proposições legislativas – doutrina – precedentes – reafirmação de consolidada jurisprudência do supremo tribunal federal sobre o tema – parecer da procuradoria-geral da república pela inconstitucionalidade formal da lei complementar mato-grossense nº 313/2008 – ação direta julgada procedente. Limitações constitucionais ao exercício do poder de emenda pelos membros do legislativo Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

Noutra banda, existe o entendimento de que, desde que não haja impactos orçamentários, os tribunais podem, por meio de resoluções (atos normativos), promover a mudança de competência do órgãos judiciários já existentes. E sob esse prisma, a Ministra Carmen Lúcia, reafirmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que os tribunais podem realizar a alteração da competência de seus órgãos, não havendo de se falar, em razão disso, de quaisquer violações a princípios.

“Este Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que, em casos como o de que ora se trata, “[n]ão há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais” (HC 94.146, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 7.11.2008)”
(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 108749. Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Instalação de novas varas por provimento de tribunal regional federal. Redistribuição de processos. Não-configuração de nulidade. Precedentes. Ordem denegada. Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013) (grifos não contidos no original)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. **II - Não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais.** Precedentes. III - O tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos

regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF). IV - Ordem denegada.

(HC 96104, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-03 PP-00697 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 287-295 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 502-507) (grifos não contidos no original)

Ainda nesse sentido, a Ministra Ellen Gracie, no HC 91034, que tratava de uma possível violação do princípio do juiz natural em razão de resolução baixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, fundamentou seu voto no sentido de que, desde que não haja criação de despesa, o tribunal pode alterar a competência de seus órgãos por deliberação do tribunal de justiça

“A leitura interpretativa do disposto nos arts. 96, I, a e d, II, d, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada. “

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda turma). HC 91024. Direito processual penal. Habeas corpus. Postulado do juiz natural. Especialização de competência (ratione materiae). Resolução de tribunal de justiça. Legitimidade do ministério público. Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-02 PP-00340 RTJ VOL-00205-03 PP-01303)

Levando em conta o entendimento firmado pela jurisprudência brasileira, aos tribunais é permitido que, por meio da garantia de dispor acerca de sua organização, criem órgãos, alterem competências de órgãos já existentes, com ou sem impacto orçamentário, por meio de lei; e, por meio de atos normativos, resoluções, alterem competências de órgãos já existentes, desde que não haja impacto orçamentário.

Considerando a construção jurisprudencial brasileira, parece prosperar o argumento de incompetência do legislador federal para instituir o juiz das garantias de forma exaurida, pois, ao alterar a competência de órgãos judiciários já existentes, invade a competência dos tribunais, que devem dispor por meio de ato normativo; e, ao criar um novo órgão, qual seja, o juiz das garantias, invade a competência do legislador ordinário, que deve dispor por meio de lei, de iniciativa dos tribunais.

Superada a questão do vício de competência, ainda é preciso refletir sobre o *vacatio legis* de 30 (trinta) dias previsto no art. 20, da lei 13.964/2019²¹. As ADI's

²¹ Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

apontam que houve um total desconhecimento da realidade do Poder Judiciário brasileiro ou uma simples ignorância acerca disso, na determinação da *vacatio legis*.

O Brasil é um país de dimensões continentais e com uma população de aproximadamente 214 milhões de pessoas, segundo o IBGE²². Com isso em mente, a fim de que a prestação jurisdicional atenda a todos indiscriminadamente, objetivando cumprir os preceitos constitucionais, a máquina do Poder Judiciário deve ser igualmente colossal.

Atualmente, há no Brasil, distribuídas em seus vinte e seis estados e o Distrito Federal, cerca de 2.700 (duas mil e setecentas) comarcas, que se mostram presentes em aproximadamente 50% dos municípios brasileiros (CNJ, 2019).

Diante desses dados, é sintomático o afastamento do legislador federal da realidade do país, e da população que ele deveria representar. Mostra-se totalmente impraticável organizar, financiar, estabelecer e alterar competências a fim de criar e inserir um novo órgão no Poder Judiciário em sua totalidade, haja vista seu tamanho, em trinta dias.

Assim, não bastando a incompetência para legislar sobre a matéria da forma com que ocorreu, parece que houve um grave equívoco no estabelecimento do *vacatio legis* também.

2.2. A violação ao princípio da proporcionalidade e seus subprincípios

O ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, é pautado em normas, princípios, jurisprudência e costumes. Como parte integrante do ordenamento jurídico, o Poder Judiciário não seria diferente, nesse quesito. Assim, traz-se à discussão o princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade surgiu e foi constitucionalizado após a segunda guerra mundial como resposta às atrocidades cometidas pela Alemanha nazista contra os povos judeus, tendo em vista que todos esses crimes estavam subsidiados na legislação daquele país, à época. (NEVES, 2010)

Quando da análise de uma norma, além de todos os parâmetros e requisitos que devem ser observados neste procedimento, essencial é a verificação

²² <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html> (03/03/2022)

da presença da proporcionalidade na norma analisada. Caso não haja, imperioso reconhecer sua inconstitucionalidade.

Segundo Paulo Bonavides, motivado pela doutrina germânica contemporânea, o princípio da proporcionalidade se traduz como aquele que: (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, o b . cit., p. 357.) (ARMÍNIO, 1997, p. 126): “se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios que são levados a cabo”²³.

Nessa toada, o constitucionalista Paulo Bonavides segue afirmando que MULLER ente que ocorre a violação do princípio da proporcionalidade, com acontecimento do arbítrio, sempre que o descompasso entre os meios e os fins for evidente, ou quando os meios utilizados a concretizar um fim não sejam, em si mesmos, adequados. (BONAVIDES, 1994. p. 357).

O princípio da proporcionalidade, a fim de que possa ter seu conceito, sua aplicação e finalidade mais bem delimitados e explorados, é decomposto, segundo a doutrina alemã (sob influência da jurisprudência da Corte Constitucional), em três subprincípios, quais sejam:

a adequação dos meios utilizados pelo legislador consecução dos fins pretendidos; a necessidade da utilização daqueles meios (e de nenhum outro, menos gravoso, em seu lugar) ; e a efetiva razoabilidade da medida (proporcionalidade em sentido estrito) (ARMÍNIO, 1997. p. 144)

No que se refere à adequação, conforme leciona Paulo Bonavides, amparado na doutrina alemã, consiste na “pertinência ou aptidão (Geegnetheit) que, segundo Zimmerli, nos deve dizer se determinada medida representa o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público, conforme a linguagem constitucional dos tribunais. Examina-se aí a adequação, a conformidade ou a validade do fim. Logo se percebe que esse princípio confina ou até mesmo se confunde com o da vedação de arbítrio (Übermassverbot), que alguns utilizam com o mesmo significado do princípio geral da proporcionalidade. Com o desígnio de adequar o meio ao fim que se intenta alcançar, faz-se mister, portanto, que "a medida seja suscetível de atingir o objetivo escolhido", ou, segundo Hans Huber, que mediante seu auxílio se possa alcançar o fim desejado” (BONAVIDES, 1994. P. 160) (ARMÍNIO, 1997. p. 144/145).

²³ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, o b . cit., p. 357.

Nesse sentido, toda a norma que aspira ser incorporada em um Estado Democrático de Direito baseado em uma constituição como norma máxima, deve ser analisada de modo que sejam ponderados os fins da referida norma. Aferidos e analisados, esses fins devem ser, agora, postos lado a lado com os meios pelos quais tal norma pretende se concretizar. Ao analisá-los conjuntamente, para que uma norma seja adequada, do ponto de vista do subprincípio da adequação em uma ótica constitucional, os meios devem ser os recomendados para atingir tais fins, assim como os fins devem ser morais, plausíveis e não restritivos aos direitos fundamentais.

Caso sejam verificados esses parâmetros, pode-se dizer que, sob o prisma da proporcionalidade, a norma possui adequação.

De outro lado, ainda é preciso analisar o subprincípio da necessidade. Também conhecido como exigibilidade, esse subprincípio se atém à análise da medida imposta pela norma, o momento em que ela ocorre, e se tal medida, consistente na limitação de algum direito dos cidadãos, mostra-se como a mais eficaz, ou seja, conseguirá sucesso em sua finalidade com a menor onerosidade possível ao cidadão.

Desta feita, Paulo Armínio traz em sua dissertação que:

Assim, constatada, em um primeiro plano, a aptidão da lei restritiva para atingir o fim perseguido pelo Texto Constitucional (proteção e efetivação de um determinado direito fundamental), o passo seguinte, na tarefa de controlar a constitucionalidade da limitação normativa, é aferir se a imposição do legislador era, realmente, naquele preciso instante, além de imprescindível para assegurar o exercício, do direito fundamental objeto da restrição (fim) , o instrumento (meio) mais eficaz e menos oneroso para o cidadão. (ARMÍNIO, 1997. p. 149).

Assim, conjugado ao subprincípio da adequação, a necessidade faz com que norma tenha que: 1) possuir paralelismo e proximidade entre seus meios para concretizar seus fins; 2) seus fins têm que ser pautados na realidade da sociedade de modo a não restringirem direitos fundamentais e serem plausíveis; e 3) as medidas restritivas impostas ao cidadão médio, a fim de que a norma atinja seu objetivo final, devem ser cirurgicamente calculadas e palnejadas de forma que sejam assegurados tais direitos onerando no mínimo possível (intensidade e tempo) o cidadão.

Por fim, mas não menos importante, discute-se o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

A fim de completar a conceito de princípio da proporcionalidade, a proporcionalidade em sentido estrito, ou razoabilidade, consiste no juízo de valor, a ser efetuado pelo legislador, acerca das vantagens e desvantagens a serem impostas ao cidadão em decorrência da incorporação da norma ao ordenamento jurídico e da sua aplicação na sociedade.

Conforme traz Paulo Armínio:

o aspecto chave é a ponderação, a relação "custo-benefício", ou seja, a verificação das vantagens e desvantagens resultantes para o cidadão, a partir dos meios utilizados pelo legislador com vistas à obtenção dos fins perseguidos pela norma constitucional. Vale dizer, se a fórmula legal adotada, além de adequada e necessária, for a que mais benefícios trouxer ao(s) titular(es) do direito fundamental, no tocante à sua proteção e concretização, terá ela atendido ao Princípio da Proporcionalidade em todos os seus elementos (PAULO, 1997. p. 151-152).

Portanto, além dos requisitos elencados anteriormente, para que ocorra a incorporação de uma norma no ordenamento jurídico, sendo ela considerada e atestada constitucional, deve-se levar em conta, pelos reponsáveis, se, na comparação entre os prós e contras, os bônus e os ônus, há, como resultado final, um relatório positivo para o cidadão atingido pela norma. Dessa forma, se a sociedade é beneficiada em proporção maior à constrição de possíveis direitos, há de se falar que referida norma é razoável, ou então que possui proporcionalidade em sentido estrito.

Agora conceituado, passa-se à análise da violação desse princípio quando da edição e imposição do juiz das garantias com a Lei 13.964/2019.

É cediço que o juiz das garantias tem por principal finalidade oferecer à sociedade e, principalmente aos jurisdicionados, um juiz totalmente imparcial, a fim de que a prestação jurisdicional sej feita em seu maior nível.

Nesse sentido, como já dito anteriormente no presente trabalho, um juiz totalmente imparcial é uma utopia. O magistrado, mesmo que extremamente profissional, ao exercer a prestação jurisdicional nunca vai conseguir ser totalmente imparcial, isso por que ele é um ser humano. Experiências que ele teve em sua infância, adolescência, fase adulta, durante seus estudos para ser aprovado no concurso público de juiz, durante o exercício, tanto da magistratura, quanto de ofícios anteriores, vão influenciar suas decisões, despachos, motivações e quaisquer atitudes atinentes à prestação jurisdicional.

Diante dessa finalidade do juiz das garantias, os meios utilizados para que ela se concretize se mostram inócuos, ou seja, a finalidade não será alcançada. Assim, resta demonstrada a inadequação do juiz das garantias e, por conseguinte, a violação do primeiro subprincípio da proporcionalidade, essencial a um instituto desse porte e de tamanho impacto. Não obstante, é possível estabelecer padrões, procedimentos e parâmetros que incidam sobre a atuação do juiz das garantias, de modo a torna-la mais ética e racional, descartando-se, porém, uma atuação totalmente imparcial.

Nessa ótica, ao se analisar o juiz das garantias sobre os olhos do subprincípio da necessidade, observa-se que esse instituto viola de maneira acintosa o referido subprincípio. Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro possui aparatos suficientes a levar a prestação jurisdicional a um nível aceitável de imparcialidade, e por conseguinte, de qualidade e justiça para o jurisdicionado. Ao ver os institutos da suspeição e do impedimento, mesmo que não perfeitos, operando razoavelmente bem, e atendendo o jurisdicionado, fora de cogitação se mostra a implantação do juiz das garantias que, não obstante a imensa oneração de diversos setores da sociedade e dos Poderes, ainda não vai atingir sua finalidade por completo.

Assim, não há, na implantação desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, a presença do subprincípio da necessidade, pois, além de já existirem aparatos e ferramentas com o mesmo objetivo do juiz das garantias, a idealização utópica de sua finalidade o torna impraticável, do ponto de vista do princípio da proporcionalidade, em específico seu subprincípio da necessidade.

Por último, analisa-se o juiz das garantias sob a ótica do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Esse subprincípio se resume na palavra ponderação. Há de ser feita a ponderação entre os benefícios que serão trazidos com a implementação desse instituto, de forma razoável e palpável, paralelamente aos encargos. Por encargos não se deve entender apenas os financeiros, mas também os operacionais.

Pois bem, em um exercício, o principal benefício, senão o único, que será trazido caso o juiz das garantias seja implementado, é o de um juiz totalmente imparcial, de modo a aprimorar e enriquecer a prestação jurisdicional. No entanto, como já foi exposto, um magistrado humano 100% imparcial é uma utopia, e, diante disso, o principal benefício do juiz das garantias torna-se, também, uma utopia.

Acho que o ponto deveria ser a proporcionalidade da *vacatio legis* e não do instituto.

Este ponto deve ir para o próximo tópico.

Ao simular a oneração da máquina pública e do Poder Judiciário, quando da implementação do juiz das garantias, é possível verificar ônus catastróficos no que diz respeito às consequências .

Além dos financeiros, que são evidentes em razão da necessidade de contratação de magistrados, servidores, ampliação de fóruns e comarcas, gastos colaterais com insumos, há também os operacionais. A implementação desse instituto seria feita pelos servidores e membros que hoje estão abarrotados de serviço, tendo em vista a imensa demanda de prestação jurisdicional e as altas taxas de congestionamento presentes na Justiça Estadual brasileira.

Segundo os dados de 2021 da “Justiça em números”, publicada pelo CNJ, há, na Justiça Estadual 2.672 Comarcas, distribuídas em 48% dos municípios brasileiros. (CNJ, 2021).

Dessas comarcas, nota-se a existência de 1.803 comarcas com vara única, ou seja, aquelas em que apenas uma vara é competente para julgar e processar todos os tipos de processos. Portanto, 67,5% das comarcas da Justiça Estadual brasileira consistem em varas únicas. Não obstante, a taxa de congestionamento das varas criminais é de 79,5%. (CNJ, 2021.)

No que se refere à quantidade de magistrados, há hoje no Poder Judiciário 15.458 juízes de direito. Dentre esses, 2.706 (19,7%) atuam com acúmulo de funções. (CNJ, 2021.)

Esses servidores teriam que dividir seus esforços entre manter a máquina do Poder Judiciário andando e implementar o juiz das garantias. Se hoje, que seu foco é totalmente na prestação jurisdicional, esta já ocorre com prazos extremamente inchados, desastroso é imaginar um cenário em que esses mesmos servidores teriam que se dividir entre viabilizar operacionalmente a implementação do juiz das garantias e realizar a prestação jurisdicional.

Segundo o “Justiça em números” do ano de 2021, o tempo médio de tramitação de processos criminais e não criminais baixados na fase de conhecimento do primeiro grau é quatro anos na Justiça Estadual brasileira. No TJMT, por sua vez, esse tempo é de três anos e sete meses. (CNJ, 2021.)

Compilando essas informações, tendo em mente que, da implementação do juiz das garantias, o magistrado da fase pré-processual estaria vedado de participar na fase processual, exigindo-se, para tanto, novo magistrado; que o magistrado, nesse cenário de conhecimento do processo, não deve ser enxergado como apenas uma pessoa, mas sim como um órgão que objetiva a prestação jurisdicional e para isso se vale de uma gama de servidores e serviços; e desconsiderando grande parte da complexidade desse cálculo, o PODEMOS, na ADI nº 6.299, trouxe:

“Considerando que para cada um desses casos serão necessários dois juízes, poderíamos estimar, ao menos nestes casos, uma queda na produtividade de 40%, o que causaria um impacto na ordem de 5% nos custos de todo o Judiciário Estadual. E, uma vez, que são dois juízes a conhecer do processo, imaginar a produtividade cair em 40% é uma estimativa bastante conservadora. Observe-se também que é razoável utilizar o juiz como uma unidade de custos, já que trabalha com todo o aparato e estrutura físicos e humanos necessários.” (ADI nº 6.299, p. 11)

Dessa forma, quando feito o exercício da ponderação entre um bônus utópico, e diversos ônus reais e catastróficos, evidente a total violação ao princípio da proporcionalidade sob a ótica do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

2.3. A violação das dotações orçamentárias e da autonomia financeira dos tribunais

Nos últimos anos, em razão de diversos fatores, quais sejam, más administrações, corrupção excessiva, movimentações políticas equivocadas, a economia brasileira vem definhando e, atualmente, encontra-se em uma crise relativamente grande.

Tendo isso em vista, no ano de 2016 foi incorporada à nossa *Lex Mater*, a Emenda Constitucional n° 95, que acresceu, no ADCT (Ato das disposições Constitucionais transitórias), os artigos 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114.

Promulgada no dia 15 de dezembro de 2016, a Emenda Constitucional n° 95 teve por objetivo principal instituir o chamado “Novo Regime Fiscal”. Essa medida política teve por principal objetivo tentar evitar a assunção de gastos indevidos pela Administração pública através de várias vedações e limitações impostas ao administrador.

A cada poder foram estabelecidos limites individualizados direcionados aos seus órgãos, elencados no art. 107, da ADCT:

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.(BRASIL, 2016)

Em caso de desrespeito aos limites impostos, o órgão, ou Poder responsável, estaria sujeito, até o fim do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, diversas vedações, que prejudicariam de forma latente os responsáveis pela administração do referido Poder ou órgão:

Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do **caput** do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de

servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

VII - criação de despesa obrigatória; e

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do **caput**, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do **caput** do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso. (BRASIL, 2016).

Por fim, em seu artigo 113, a Emenda Constitucional nº 95 traz os dizeres que figuram como principal empecilho do juiz das garantias previsto na Lei 13.964/2019:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (BRASIL, 2016).

Como fora demonstrado nesse trabalho, a criação do juiz das garantias vem seguida de um impacto orçamentário e operacional, até o momento, imensurável para os cofres públicos, para a Administração Pública e, principalmente, para o Poder Judiciário brasileiro.

Com a previsão do juiz das garantias no texto da lei 13.964/2019, não houve quaisquer estimativas do impacto orçamentário desse instituto a nível nacional, haja vista tê-lo sido proposto pelo legislador federal. Assim, para que houvesse uma mínima adequação ao Novo Regime Fiscal, instituído pela EC nº 95, o legislador federal deveria ter realizado um estudo dos impactos financeiros e orçamentários e tê-lo apresentado junto com a propositura da referida lei.

Pois bem, mesmo que o legislador federal tivesse se dado ao trabalho de realizar esse estudo de maneira acurada e de acordo com a realidade do Poder Judiciário brasileiro, não há certeza de que essa proposta seria viável e obedeceria

os dispositivos do Novo Regime Fiscal. Na verdade, as chances de o desrespeito ao Novo Regime Fiscal ficar mais flagrante são enormes.

Chega-se a essa conclusão pelo fato de que, com a vigência do Novo Regime Fiscal, foram instituídos limites orçamentários aos órgãos integrantes dos três poderes. Nesse sentido, considerando a grande fatia do orçamento do Poder Judiciário que haveria de ser comprometida para a implementação do juiz das garantias, coerente inferir que esse limite seria ultrapassado.

Ao prever o impacto financeiro e orçamentário da implementação do juiz das garantias, o legislador federal traria à luz as milhares de contratações de magistrados necessárias, as milhares de contratações de servidores a fim de auxiliar esses magistrados na realização da prestação jurisdicional, as adaptações e expansões a serem feitas nas varas e fóruns das comarcas distribuídas pelo país, e a confecção de todo um aparato constituído por servidores terceirizados, estagiários e demais colaboradores com o fim de fazer o juiz das garantias operável e competente.

O ônus financeiro e orçamentário seria suportado, *a priori*, pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, é certo que o Poder Judiciário, em algum momento, extrapolaria os limites estabelecidos nas Leis Orçamentárias e, por conseguinte, estaria sujeito às vedações previstas no artigo 109, da ADCT.

No momento em que o Poder Judiciário sofresse tais vedações, a implementação do juiz das garantias estaria substancialmente comprometida. Isso por que a contratação dos magistrados destinados a ingressar na carreira, sendo lhes acometida, posteriormente, a competência de juiz das garantias, deve observar o disposto no artigo 93, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (BRASIL, 2016).

Uma das vedações é justamente a de realizar concursos públicos, razão pela qual, como uma torre de cartas que tem sua base prejudicada, a implementação do juiz das garantias desmoronaria. Ora, se não é possível a realização de concursos públicos, de que maneira seriam contratados servidores e membros destinados implementação do juiz das garantias.

Não bastasse a incapacidade de fazer o Poder Judiciário continuar na implementação do juiz das garantias, essa previsão orçamentária tolheria as verbas destinadas a programas a serem realizados pelo Poder Judiciário diretamente em prol da sociedade, tornando assim prejudicada, também, a população diretamente.

CAPÍTULO 03

A realidade da comarca de Barra do Garças/MT e os desafios da implementação do juiz das garantias nessa região

Já demonstrados os mais diversos aspectos do juiz das garantias, sua aplicação em outros países por meio do direito comparado e a experiência desses países em decorrência da implementação desse instituto, necessário é partir para a discussão central do presente trabalho de conclusão de curso, aquela que de fato pode agregar na realidade local, que consiste no levantamento dos desafios a serem superados para a implementação do juiz das garantias no Judiciário matogrossense e na comarca de Barra do Garças.

Dessa forma, no presente capítulo será abordado em um primeiro momento a história da cidade e da Comarca de Barra do Garças juntamente com a capacidade operacional da Comarca, a fim de que seja contextualizado o objetivo desse trabalho.

Trazendo informações demográficas, históricas, e geográficas da comarca de Barra do Garças, pretende-se introduzir evidenciar a realidade desse comarca, bem como suas peculiaridades. Ainda, será abordada a comarca em si, através de dados e estatísticas, a ideia é sedimentar o caminho para a discussão que virá no segundo tópico do presente capítulo, qual seja, a implementação do juiz das garantias na comarca de Barra do Garças.

3.1 A Comarca de Barra do Garças/MT, seu contexto histórico e sua operacionalidade

Barra do Garças é um município do Estado do Mato Grosso, situado na divisa do estado com o estado de Goiás. Segundo o censo do IBGE de 2020, o município de Barra do Garças possui população estimada de 61.702 (sessenta e uma mil e setecentos e dois) habitantes distribuídos em uma área territorial de aproximadamente 9.117, 301 km² (nove mil cento e dezessete quilômetros quadrados) na região do médio Araguaia.²⁴

A criação do município de Barra do Garças/MT é oriundo de uma mudança de sede de Araguaiana para Barra do Garças. Historicamente, essa região era habitada por índios boróros e xavantes, a povoação veio a se intensificar com o advento da Guerra do Paraguai, por conta da necessária navegação no Rio Araguaia. Durante essa guerra, o presidente da Província, Couto de Magalhães, notou a necessidade da ligação entre as bacias hidrográficas do Prata e do Tocantins, unindo assim o sul e o norte, pela região central.²⁵

Nessa dinâmica, foram criados presídios na região, oportunidade em que o presídio de Ínsua foi transferido para as margens do Rio Araguaia, em um lugar chamado Porto Grande. Nas transferências e circulamento dos militares por essa região, eram feitos postos na foz do Rio Garças. Nesse local, uma pedra era o ponto de referência, e seu nome era a pedra da Barra Cuiabana. Esse foi o primeiro nome da região que hoje consiste no território de Barra do Garças.²⁶

Atualmente na Comarca de Barra do Garças há também outros órgãos do Poder Judiciário, quais sejam, Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Justiça Eleitoral, o que torna a prestação jurisdicional prestada pela Comarca ampla. Ademais, a presente monografia se restringe à Justiça Comum Estadual.

Diante desse breve panorama histórico, Barra do Garças veio crescendo e se desenvolvendo até se tornar uma comarca de considerável expressão. Atualmente a comarca de Barra do Garças é uma comarca de terceira entrância (comarca que

²⁴ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/barra-do-garcas/panorama>

²⁵ <https://www.barradogarcas.mt.gov.br/O-Municipio/Historia-do-Municipio/#:~:text=A%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do%20munic%C3%ADpio%20de,dos%20Mart%C3%ADrios%2C%20no%20s%C3%A9culo%20XVII>

²⁶ <https://www.barradogarcas.mt.gov.br/O-Municipio/Historia-do-Municipio/#:~:text=A%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do%20munic%C3%ADpio%20de,dos%20Mart%C3%ADrios%2C%20no%20s%C3%A9culo%20XVII>

possui mais de quatro varas), que cobre os seguintes municípios/distritos: Araguaiana, Barra do Garças, General Carneiro, Pontal do Araguaia, Torixoréu, Toricueije, Vale dos Sonhos, Pindaíba, Paredão Grande, Ministro João Alberto, Nova Brasília, Santo Antônio, Pedra Grande e Indianópolis.

Atualmente a comarca de Barra do Garças possui sete varas. Dentre essas são quatro varas cíveis, uma vara especializada dos juizados especiais, e duas varas criminais. A 1º vara cível tem como magistrado titular o Dr. Michel Lotfi Rocha da Silva; A 2º vara cível é titularizada pela Dra. Augusta Prutchansky Martins Gomes Negrão Nogueira; A 3º vara cível pelo Dr. João Filho de Almeida Portela, e tem como substituto o Dr. Alexandre Meinberg Ceroy; a 4º vara cível pelo Dr. Carlos Augusto Ferrari; a vara especializada dos Juizados Especiais pelo Dr. Fernando Fônseca de Melo; a 1º vara criminal pelo Dr. Douglas Bernardes Romão; e, por fim, a 2º vara criminal pelo Dr. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende.²⁷

Em razão da extensa área e quantidade de municípios/distritos sob a jurisdição da comarca de Barra do Garças, faz-se necessária a atuação dessa quantidade de magistrados. Dentre as comarcas de terceira entrância, como a de Barra do Garças, apenas a de Cáceres e a de Tangará da Serra possuem mais magistrados lotados, sendo 8, em cada uma delas, conforme o site oficial do TJMT.²⁸ As comarcas de Lucas do Rio Verde, Primavera do Leste e Sorriso possuem a mesma quantidade de magistrados lotados que a comarca de Barra do Garças.

Atualmente, na comarca de Barra do Garças há 92 servidores distribuídos entre analistas e técnicos judiciários²⁹, que foram responsáveis, no ano de 2021, pelo julgamento de 7.021 (sete mil e vinte e um) processos. Houve ainda o arquivamento, também no ano de 2021, de 10.056 (dez mil e cinquenta e seis) processos e a distribuição 7.718 (sete mil setecentos e dezoito) processos.

Observa-se que, com essa quantidade de pessoal, considerando que os processos julgados e arquivados representam o descongestionamento enquanto que os processos distribuídos representam o congestionamento, houve, no ano de 2021 um saldo de descongestionamento de 9.359 (nove mil trezentos e cinquenta e nove) processos. Esse número representa a quantidade de processos que deixaram de tramitar ativamente na Comarca de Barra do Garças.

²⁷ <http://www.tjmt.jus.br/Lotacionograma#> (pesquisa: Comarca de Barra do Garças)

²⁸ <http://www.tjmt.jus.br/Lotacionograma#>

²⁹ <http://www.tjmt.jus.br/AcessoInformacao/C/26364/#.YjLZvHrMLIU> (Lotacionograma de servidores)

Considerando que os processos arquivados podem ser desarquivados a qualquer momento por diversos motivos, dentre os quais é possível citar o no artigo 18 do Código de de Processo Penal, que diz: “Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.”, caso em que, se retomado, virá acompanhado de denúncia que, se recebida, dará início a uma ação penal, que será distribuída e contada na estatística. Diante desse cenário, ao retirar os processos arquivados do cálculo de descongestionamento, tem-se que, no ano de 2021, houve um congestionamento de 697 processos.

Esse último parâmetro foi apenas a título de curiosidade, haja vista que, para que sejam arquivados os processos é necessária atuação ativa e conjugada dos servidores e magistrados e, por exigir essa atuação do Poder Judiciário local, deve ser contabilizado da mesma forma que os processos julgados.

Conforme o site de estatística do TJMT, a comarca de Barra do Garças apresenta, hoje, uma taxa de congestionamento de 64,11%, o que é um pouco abaixo da média estadual, haja vista que, atualmente, no estado do Mato Grosso, essa taxa é de 65,65%.

Nesse sentido, comparada às comarcas de terceira entrância, a comarca de Barra do Garças é a terceira com o menor índice de congestionamento, conforme tabela abaixo:

Quadro 01³⁰:

| Posição | Comarca | Taxa de congestionamento |
|----------------|--------------------|---------------------------------|
| 1º | Cáceres | 61,04% |
| 2º | Primavera do Leste | 62,92% |
| 3º | Barra do Garças | 64,11% |
| 4º | Alta Floresta | 67,62% |
| 5º | Sorriso | 71,50% |
| 6º | Lucas do Rio Verde | 73,45% |
| 7º | Diamantino | 75,43% |
| 8º | Tangará da Serra | 76,97% |

³⁰ Dados retirados do site: <https://estatistica.tjmt.jus.br/pagina/dynamicpage?url=https:%2F%2Fpaineis.tjmt.jus.br%2Fext%2Fextensioens%2Festatisticas%2Findex.html%23&dynamic=true> (acesso em 17/03/2022)

Diante desses dados, é possível chegar a algumas conclusões. Dentre as comarcas de terceira entrância com sete magistrados lotado, Barra do Garças é a segunda comarca com menos taxa de congestionamento, estando atrás apenas da comarca de Primavera do Leste. Da interpretação dos dados, levando em conta a realidade do Poder Judiciário estadual, nota-se que a comarca de Barra do Garças assume uma posição de excelência no que diz respeito a produtividade. Sua taxa de congestionamento se encontra abaixo da média estadual e, comparada às outras comarcas de terceira entrância é a terceira com menos congestionamento.

A partir disso nota-se que a quantidade de pessoal, servidores e membros, a carga de trabalho e a demanda depositada na comarca de Barra do Garças, levando em conta sua extensão e a quantidade de municípios/distritos encontra-se, dentro da razoabilidade, deficitária.

3.2. Impactos da implementação do juiz das garantias na comarca de Barra do Garças

O juiz das garantias é um órgão, conhecido também como instituto, do Poder Judiciário que tem por principal aspiração oferecer uma tutela jurisdicional totalmente imparcial, levar o princípio do juiz natural ao pé da letra e dar ao jurisdicionado a justiça plena.

Esse instituto atua no processo penal e, como proposto na lei 13.964/2019, na fase pré-processual. Conforme o artigo 3º-b, do Código de Processo Penal e seus incisos:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente (BRASIL, 1941)

Dessa forma, toda prestação jurisdicional necessária na fase inquisitória do processo é de responsabilidade do juiz das garantias. Nesse sentido, ao juiz das garantias é vedada a atuação como juiz processual, medida que tem por objetivo tirar do juiz processual toda e qualquer pré-disposição a decidir e manifestar-se com sua parcialidade comprometida em razão de ter participado da produção probatória da fase inquisitiva. Essa vedação está prevista no art. 3º-a, do Código de Processo Penal:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.(BRASIL, 1941)

Dessa vedação é razoável inferir que, para a efetivação do juiz das garantias seria necessária a contratação de mais magistrados para as varas criminais. Essa inferência é plausível, pois, atualmente, o juiz que atua na fase processual é o mesmo que atua na fase pré-processual. Na hipótese de se implementar o juiz das garantias sem a contratação de mais magistrados, Os resultados possíveis são dois.

A prestação jurisdicional ia se ver interrompida, ao menos nas matérias criminais e nas regidas pelo Código de Processo Penal, pois, se os magistrados existentes atuassem na fase pré-processual, estariam impedidos de atuar na fase processual e vice-versa, resultando no colapso e na completa inoperância do Poder Judiciário e, por conseguinte, da prestação jurisdicional.

Outra hipótese é que, a prestação jurisdicional que hoje é morosa em razão da demanda descomunal poderia se tornar muito mais lenta, pois, ao impor que dois juízes conheçam de cada processo criminal distribuído a produtividade e a eficiência da prestação jurisdicional despencariam em padrões prejudiciais à sociedade como um todo, violando acintosamente o princípio da razoável duração do processo.

A queda da produtividade explica-se pelo fato de que, ao atuar na fase pré-processual, o magistrado já vai conhecendo do processo pelo fato de participar da sua produção. Dessa forma, no momento em que é oferecida a denúncia, o magistrado, por já conhecer o que ocorreu no processo, realiza apenas a análise da exordial acusatória, de modo a verificar a compatibilidade dos fatos narrados para com os elementos probatórios colhidos na fase pré-processual, e determinar seu recebimento ou não, dando prosseguimento à fase processual.

Por outro lado, ao inserir na fase processual um magistrado alheio ao que já ocorreu na fase pré-processual, urge a necessidade de que seja conferido algum tempo para que o processo seja estudado e, posteriormente determinar o que julgar pertinente.

Em uma conjuntura em que a prestação jurisdicional já é demasiada, impor ao jurisdicionado mais essa espera não é razoável.

O ponto em comum desses dois cenários é que: a implementação do juiz das garantias sem a contratação de novos magistrados é inconcebível. Atribuir mais funções aos magistrados que já se encontram transbordando de responsabilidades pode trazer no curto, médio e longo prazos consequências catastróficas à prestação jurisdicional.

Importante frisar que, ao citar magistrado não se fala do juiz por si só, aquele que assina as decisões, despachos, profere sentenças e conduz audiências. O magistrado aqui deve ser entendido como um órgão. O ato de prover e implementar o juiz das garantias é, além da contratação de magistrados, a contratação de técnicos judiciários, analistas judiciários, oficiais de justiça, a expansão dos prédios do Poder Judiciário de modo a comportar esses novos servidores, a aquisição de mais insumos para possibilitar a atuação desses servidores no dia-a-dia, aumento de gastos com serviço de limpeza dos prédios do Poder Judiciário, aumento de gastos com estagiários e etc.

O ônus, portanto, não se resume na contratação de um magistrado. Toda uma cadeia de funções e procedimentos deve ser viabilizada a fim de que o órgão juiz

das garantias possa, de fato, ser implementado e executar suas funções satisfatoriamente.

Atualmente, na comarca de Barra do Garças há sete varas. Nessas sete varas há sete magistrados titulares e um magistrado substituto. Divididos entre essas sete varas, há 92 (noventa e dois) servidores, o que consiste em uma média de aproximadamente 13 (treze) servidores lotados em cada vara.

Dessas sete varas, duas são criminais e, portanto, o foco dessa análise.

Em primeiro plano, é importante tratar da contratação dos magistrados. Para a comarca de Barra do Garças seria necessária a contratação de dois juízes. Conforme disposição do artigo 93, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (BRASIL, 1988)

O concurso atinente à contratação de novos magistrados é repleto de fases e bastante extenso. A exemplo, o último concurso destinado ao provimento e a contratação de novos juízes no Tribunal de Justiça do Mato Grosso tem, em seu edital, a previsão de cinco fases, quais sejam: prova objetiva seletiva; discursiva e prática de sentença; investigação social, sindicância de vida pregressa e exames de sanidade física, mental e psicotécnica; prova oral; e avaliação de títulos.³¹

Esse concurso teve seu edital publicado no dia 16 de agosto de 2018 e sua última movimentação ocorreu no dia 20 de agosto de 2021, referente às notas dos candidatos habilitados na prova oral. O concurso ainda não foi finalizado, mas a tendência é que ele dure no mínimo mais um ano, totalizando assim mais de quatro anos de duração de um concurso para a contratação de magistrados.

As fases de um concurso desse nível de complexidade são criteriosas e, por conta disso, bastante demoradas. Não há razão para supor que, para a contratação dos dois juízes das garantias a serem lotados na comarca de Barra do Garças, seria diferente. Portanto, razoável prever que, se sua implementação na

³¹ <https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/NzA0MTE0>

comarca de Barra do Garças começasse no ano de 2022, apenas no ano de 2026 teríamos os magistrados que seriam lotados nas duas varas criminais.

Definido esse tempo mínimo, é importante tratar da remuneração dos dois magistrados. Um juiz substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso percebe, atualmente, remuneração mensal na ordem de R\$ 23.577,96 (vinte e três mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos).³²

Após a contratação dos dois magistrados após o ano de 2026, por mês a comarca de Barra do Garças desembolsaria a quantia de R\$ 47.155,92 (quarenta e sete mil cento e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Por ano, adicionado o décimo terceiro, seriam R\$ 613.026,96 (seiscentos e treze mil e vinte e seis reais e noventa e seis centavos).

A fim de estabelecer um parâmetro, caso todos os magistrados lotados atualmente na comarca de Barra do Garças fossem juízes substitutos, o gasto anual com os sete magistrados titulares mais o substituto consistiria na importância de R\$ 2.452.107,84 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil cento e sete reais e oitenta e quatro centavos). Diante disso, a contratação de mais dois magistrados, no ano de 2026 geraria um aumento das despesas com salários de magistrados na ordem de 25%.

Diante desse sonoro impacto, o cuidado do administrador teria que ser irretocável de modo a não violar o Novo Regime Fiscal, instituído na Emenda Constitucional nº 95/2016.

Estimado o gasto com magistrados, importante analisar agora os gastos com os servidores que seriam contratados a fim de viabilizar a atuação do juiz das garantias. Atualmente, na comarca de Barra do Garças há cerca de 13 (treze) servidores para cada magistrado. Assumindo a contratação mais dois magistrados, razoável prever a contratação 26 (vinte e seis) servidores.

Dentre os treze servidores de cada vara, a fim de estimativa, para o bom funcionamento haveria quatro analistas, seis técnicos, e três oficiais de justiça.

Atualmente, um analista judiciário recém empossado percebe a remuneração de R\$ 5.503,08 (cinco mil quinhentos e três reais e oito centavos)³³. Conforme a estimativa, seriam contratados oito analistas, sendo quatro para cada juiz

³² <https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/NzA0MTE0> (p. 1)

³³ <http://wiki.tjmt.jus.br/images/f/fb/TabelaClasseNivelAnalista.pdf> (acesso em 17/03/2022)

das garantias. Anualmente os encargos remuneratórios da comarca de Barra do Garças para com os servidores em questão seria de R\$ 572.320,32 (quinhentos e setenta e dois mil reais e trinta e dois centavos).

Por sua vez, um técnico judiciário recém empossado faz jus a uma remuneração de R\$ 2.881,20 (dois mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte centavos)³⁴. Estimando a contratação de 12 (doze) técnicos judiciários, seis para cada juiz das garantias, a comarca de Barra do Garças teria que desembolsar, anualmente, R\$ 449.467,20 (quatrocentos e quarenta e nove mil quatro e sessenta e sete reais e vinte centavos).

Por fim, um oficial de justiça recém empossado faz jus a uma remuneração de R\$ 4.215,18 (quatro mil duzentos e quinze reais e dezoito centavos)³⁵. Estimando a contratação de seis oficiais de justiça, três para cada juiz das garantias, a comarca de Barra do Garças teria que desembolsar, anualmente, R\$ 328.784,04 (trezentos e vinte e oito mil reais e quatro centavos).

Diante disso, apenas com servidores e magistrados, a comarca de Barra do Garças teria um acréscimo de R\$ 3.802.679,40 (três milhões oitocentos e dois mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) anualmente.

Levando em conta os gastos colaterais consistentes em aumento na compra de insumos, contratação de terceirizados para cuidar da higiene do prédio, expansão do prédio de modo a comportar os novos servidores, além do aumento dos gastos com energia e água, é razoável inferir que os gastos anuais da comarca de Barra do Garças seriam incrementados em quantia superior aos R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Não obstante, a implementação do juiz das garantias em Barra do Garças seria um processo longo, pois a contratação dos servidores, por meio de concurso público demandaria um certo tempo. Não há de se falar na implementação do juiz das garantias, portanto, se iniciada no ano de 2022, antes do ano de 2026.

³⁴ <http://wiki.tjmt.jus.br/images/6/67/TabelaClasseNivelTecnico.pdf> (acesso em 17/03/2022)

³⁵ <http://wiki.tjmt.jus.br/images/7/7e/TabelaSubsidioClasseNivelOficialJustica.pdf> (acesso em 17/03/2022)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo a concluir a presente monografia, o debate girou em torno do princípio do juiz das garantias em diversos aspectos e sob variados pontos de vista. Nesse sentido foi conceituado o juiz das garantias, depois foram analisadas as questões legais que circundaram a Lei 13.964/2019, e por fim, através de simulação foi estimado o impacto orçamentário nas finanças da comarca de Barra do Garças em decorrência de uma possível implantação do juiz das garantias.

Em um primeiro momento, o objetivo foi conceituar o juiz das garantias, seja enquanto instituto, seja enquanto órgão, de modo a conhecer seus objetivos, suas peculiaridades, suas necessidades, as dificuldades de sua implantação e os possíveis benefícios oriundos desta.

Para isso utilizou-se o direito comparado para que fossem conhecidas experiências anteriores de outros países em decorrência do juiz das garantias, bem como simular como esse instituto atuaria no Brasil. Para isso, utilizou-se também o exemplo da tentativa de introdução do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro decorrente da PLS 156/2009.

Em continuidade, passou-se à análise das ADIs. Nesse momento, percebeu-se que, em razão de atacarem os mesmo dispositivos, as ADIs eram bastante semelhantes no que diz respeito aos argumentos de impugnação. Em razão disso a análise passou a esses argumentos, e não às ADIs, em si. Disso, obteve-se debates importantes acerca da inconstitucionalidade da proposta legislativa do juiz das garantias trazida na Lei 13.964/2019, como: o vício de iniciativa na proposição do juiz das garantias e o *vacatio legis* impraticável, a violação ao princípio da proporcionalidade e seus subprincípios e a violação das dotações orçamentárias e da autonomia financeira dos tribunais.

Por fim, abordou-se a comarca de Barra do Garças no que diz respeito à sua história e operacionalidade do Poder Judiciário nos dias atuais, bem como, através de uma simulação, foram estimados os gastos decorrentes da implantação do juiz das garantias nessa comarca, bem como o tempo hábil para que fosse, de fato, concretizado na comarca de Barra do Garças.

Nessa esteira, verificou-se que o juiz das garantias só alcança sua real finalidade em um realidade utópica. Não é nem um pouco razoável pensar ser possível fazer com que os magistrados sejam totalmente imparciais, isso por que são

humanos. Experiências de vida e preconceitos oriundos destas vão sim influenciar na prestação jurisdicional, seja de forma positiva ou negativa ao jurisdicionado, mas sempre maculando a imparcialidade do magistrado.

Nesse sentido, o juiz das garantias, como previsto na Lei 13.964/19, não é constitucional e sua implementação não é viável. Essa inviabilidade consiste no fato de que sua implantação na máquina judiciária brasileira é extremamente onerosa e que seu objetivo primordial, qual seja, oferecer ao jurisdicionado uma prestação totalmente imparcial, nunca será atingido integralmente, não enquanto os magistrados forem seres humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<https://www.migalhas.com.br/depeso/319989/da-analise-do-juiz-das-garantias-sob-a-luz-do-direito-comparado-e-das-decisoes-liminares-no-stf> (Acesso em 29/08/2021)

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263> (Acesso em 29/08/2021)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm (Acesso em 29/08/2021)

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274> (Acesso em 29/08/2021)

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1105432667/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6299-df-0035998-7620191000000/inteiro-teor-1105432849?ref=juris-tabs> (Acesso em 29/08/2021)

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840552> (Acesso em 29/08/2021)

De Documentação, SECRETARIA. Juiz das garantias: Bibliografia, Jurisprudência e Legislação Temática. 1º ed. Distrito Federal: Secretaria de Documentação Coordenadoria de Biblioteca, março, 2021.

STF – MC ADI: 6298 DF – DISTRITO FEDERAL 0035984-92.2019.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 22/01/2020, Data de Publicação: Dje-019 03/02/2020. Disponível em: <
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861439204/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-mc-adi-6298-df-distrito-federal-0035984-9220191000000>>
Acesso em 30 de agosto de 2021.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630026> (Acesso em 29/08/2021)

Revista Direito e sociedade: reflexões contemporâneas/Faculdades Integradas Machado de Assis - Santa Rosa, Ano 1, Nº 1, 2010.

FERNANDES, Antônio Scarance. Processo penal constitucional. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 123.

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/suspeicao-x-impedimento> (Acesso em 06/10/2021)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm (Acesso em 06/10/2021)

FERRAJOLI, Luigi. Principia Iuris: **Teoria del Diritto e della Democrazia. V.2: Teoria della Democrazia**. Bari: Laterza, 2007.

ROXIN, Claus. **Derecho Procesal Penal**. Buenos Aires: Del Puerto, 2003.

GAITO, Alfredo; BARGI, Alfredo. **Codice di Procedura Penale annotato con la giurisprudenza**. Italia: Wolters Kluwer, 2007.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; LOPES JR., Aury. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. Dos Princípios Fundamentais. In ALVES, Leonardo Barreto Moreira; Araújo, Fábio Roque (Coord.). O Projeto do Novo Código de Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2012.

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574315&ts=1630439505034&disposition=inline> (acesso em 01/02/2022)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#art20 (acesso em 03/03/2022)

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf (acesso em 03/03/2022)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm (acesso em 08/03/2022)

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/principio-da-proporcionalidade-e-seus-fundamentos-andrea-neves-gonzaga-marques> (acesso em 16/03/2022)

ARMÍNIO TAVARES BUECHELE, Paulo. **O princípio da proporcionalidade e a interpretação da constituição**. Orientador: Prof. Dr. Volnei Ivo Carlin. 1997. 201 p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro de ciências jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina/SC, 1997.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, 553 p.

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/barra-do-garcas/panorama> (acesso em 17/03/2022)

<https://www.barradogarcas.mt.gov.br/O-Municipio/Historia-do-Municipio/#:~:text=A%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do%20munic%C3%ADpio%20de,dos%20Mart%C3%ADrios%2C%20no%20s%C3%A9culo%20XVII>. (acesso em 17/03/2022)

<http://www.tjmt.jus.br/Lotacionograma#> (acesso em 17/03/2022)

<http://www.tjmt.jus.br/AcessoInformacao/C/26364/#.YjLZvHrMLIU> (acesso em 17/03/2022)

<https://estatistica.tjmt.jus.br/pagina/dynamicpage?url=https:%2F%2Fpaineis.tjmt.jus.br%2Fext%2Fextensions%2Festatisticas%2Findex.html%23&dynamic=true> (acesso em 17/03/2022)

<https://www.vunesp.com.br/TJMT1801> (acesso em 17/03/2022)

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750983927> (acesso em 18/03/2022)

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. 2021 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021.